

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | NP: 204gh05p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/12/2025 Projeto de lei nº 2167/2025 Protocolo nº 13840/2025 Processo nº 4296/2025 | |
| Autor: Dep. Gilberto Cattani | | |

Veda a adoção de cotas e outras ações afirmativas de natureza não econômica no ingresso e provimento de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a adoção de políticas de reserva de vagas, cotas, vagas suplementares ou quaisquer ações afirmativas similares, de natureza não econômica, para ingresso, nomeação, contratação ou provimento de cargos, empregos e funções públicas:

I – na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo;

II – no Poder Legislativo;

III – no Poder Judiciário;

IV – no Ministério Público;

V – no Tribunal de Contas;

VI – em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação prevista no caput:

I – políticas de reserva de vagas baseadas exclusivamente em critérios socioeconômicos objetivos;

II – a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs), nos termos da legislação federal;

III – outras hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

Art. 2º. Os editais de concursos públicos, processos seletivos, seleções simplificadas ou quaisquer outros



instrumentos de ingresso no serviço público estadual deverão observar estritamente o disposto nesta Lei, sob pena de nulidade do certame, sem prejuízo das sanções previstas nesta norma.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às seguintes penalidades:

- I – multa administrativa de 400 (quatrocentas) UPF/MT por edital publicado em desacordo com esta Lei;
- II – anulação do edital ou do certame irregular, quando cabível.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação ou publicação dos atos irregulares a procedimento administrativo disciplinar, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso II, V e X, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos IX, X, e XII e § 2º, todos da Constituição Federal.

A matéria também se harmoniza com os arts. 39 e 66 da Constituição Estadual, que orientam a atuação legislativa na promoção da eficiência, impessoalidade e moralidade no âmbito da Administração Pública, resguardando o acesso igualitário e técnico às instituições públicas e às carreiras nelas existentes.

O presente Projeto de Lei visa assegurar que o ingresso no serviço público estadual se dê com base em critérios objetivos, impessoais e tecnicamente mensuráveis, em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

A proposição não elimina políticas de proteção social legítimas, preservando expressamente as reservas de vagas baseadas em critérios socioeconômicos objetivos e aquelas destinadas às Pessoas com Deficiência, cuja proteção decorre de mandamento constitucional e legal.

O que se veda, de forma clara e direta, são ações afirmativas de natureza identitária ou subjetiva, que não guardem correlação direta com vulnerabilidade material comprovada e que acabem por romper o princípio republicano do acesso universal e impessoal aos cargos públicos.

O Estado não existe para classificar cidadãos por critérios ideológicos ou identitários, mas para oferecer igualdade de oportunidades reais, especialmente àqueles que enfrentam desvantagens econômicas concretas e mensuráveis.

A iniciativa encontra respaldo na competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24 da CF), bem como



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



na autonomia estadual para disciplinar o regime jurídico do seu próprio serviço público, não havendo qualquer invasão de competência do Poder Executivo.

A previsão de penalidades institucionais e individuais busca conferir efetividade normativa à Lei, evitando que editais ou regulamentos administrativos esvaziem o comando legal.

Diante disso, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em defesa da isonomia, da imparcialidade e do verdadeiro caráter republicano do serviço público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Dezembro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual